



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 273-33.2016.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO – RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JORGE LUIZ AGAZZI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE VALORES GASTOS COM SERVIÇOS. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ORIGEM IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não se pode falar em concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada não resulta em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. 2. Inexistem as possibilidades de apresentação de prestação de contas retificadora após a sentença e de juntada de documentos tardiamente, na fase recursal, em razão da preclusão. 3. As irregularidades existentes, quais sejam a omissão quanto à cessão de veículos e a serviços prestados e a ausência de extratos bancários de todo o período exigido, constituem falhas aptas a desaprovação das contas *Parecer pelo afastamento da preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JORGE LUIZ AGAZZI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Mato Castelhana/RS pelo PMDB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Parecer Conclusivo (fls. 59-61), opinou-se pela desaprovação das contas, ante **(i)** a omissão de receitas e gastos eleitorais - recibos de abastecimento em veículos em número maior aos contratado informados, e ausência de registro de despesa com serviços prestados-, **(ii)** incompletude dos extratos bancários apresentados e **(iii)** inobservância do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 – doação de R\$ 13.000, 00 através de depósito cheque.

Intimado (fl. 63), o candidato deixou de se manifestar (fl. 64). O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, por entender pela gravidade das falhas apontadas no exame técnico (fl. 82 e v.).

Sobreveio sentença (fls. 84-85), entendendo que, embora parciais, os extratos bancários são exaurientes e que restou devidamente identificada a origem do depósito de R\$ 13.000, 00 efetuado. Contudo, entendeu pela manutenção da omissão de receitas e gastos eleitorais, mais precisamente quanto à contratação de pessoal e de contabilista e no tocante aos gastos com combustíveis sem termo de cessão ou locação de veículos, razão pela qual desaprovou as contas, com fundamento no art. 68, inciso III, c/c art. 70, *caput*, ambos da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 87-95), juntando documentos (fls. 96-106) e sustentando, em síntese, que os serviços de administração de campanha são feitos por pessoas ligadas ao partido, normalmente não remuneradas ou pouco indenizadas pelo serviço. Quanto às despesas declaradas como combustíveis, afirma o recorrente que os gastos são insignificantes, tendo utilizado automóvel próprio e de familiar e efetuado contrato de locação – o qual, por equívoco, não havia sido juntado. Requer a reforma integral da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas ou aprovadas com ressalvas, bem como sejam suspensos os efeitos da sentença até o trânsito em julgado da decisão final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 01/12/2016 (fl. 86) e o recurso foi interposto em 03/12/2016 (fl. 87), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 36), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que a **desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Inicialmente, destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar - transcorrendo *in albis* o prazo para tanto-, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

Pelo mesmo motivo, **não pode se permitir a apreciação de contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas** quando o candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Recurso a que se nega provimento.
(TRE-BA, RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA NA FASE RECURSAL - PRECLUSÃO - RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO.

Prestação de contas retificadora apresentada na fase recursal não deve ser considerada, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, mormente considerando que o Juízo a quo oportunizou ao candidato que sanasse a tempo as irregularidades apontadas.

A utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral, sem emissão de recibo ou qualquer registro contábil, caracteriza irregularidade que dá ensejo à rejeição das contas e ao recolhimento dos valores à conta do fundo partidário.

Recurso desprovido.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em virtude da existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 34367, Acórdão nº 424 de 03/10/2013, Relator(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2013)

No presente caso, o candidato restou devidamente intimado para manifestar-se quanto o parecer técnico, consoante depreende-se da certidão à fl. 63, contudo deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, nos termos da certidão à fl. 64.

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 96-106 serem considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença (fls. 84-85) pela desaprovação das contas do candidato em razão das irregularidades apresentadas no parecer técnico conclusivo, nos seguintes termos:

(...) Persiste, no entanto, a última irregularidade relacionada a despesas com prestação de serviços, seja com contratação de pessoal ou com honorários de contabilista, pois mesmo na hipótese de se tratar de doações devem, como expressamente previsto na legislação, ser lançadas por estimativa, com base em valores médios de mercado, regra não atendida na espécie e que compromete o exame da regularidade dos gastos. Há, também, despesas declaradas com combustíveis, contudo não se informa nenhum desembolso com cessão ou locação de veículos, nem financeiro e nem por estimativa. Nesse sentido a conclusão da analista técnica e, na mesma linha, o parecer do agente do Ministério Público Eleitoral.

Diante disso, julgo prestadas e desaprovadas as contas do candidato JORGE LUIZ AGAZZI, com amparo no art. 68, inc. III, c/c o art. 70, caput, ambos da Res. 23.463/15, do TSE.

Nas suas razões recursais (fls. 87-95), sustenta o candidato, em síntese, que os serviços de administração de campanha são feitos por pessoas ligadas ao partido, normalmente não remuneradas ou pouco indenizadas pelo serviço. Quanto às despesas declaradas como combustíveis, afirma o recorrente que os gastos são insignificantes, tendo utilizado automóvel próprio e de familiar e efetuado contrato de locação – o qual, por equívoco, não havia sido juntado.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação.**

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 96-106. Feitas tais considerações, passa-se ao exame da questão.

No tocante à **omissão com relação à cessão ou locação de veículo**, tem-se que a cessão de veículo automotor caracteriza doação estimável em dinheiro, devendo, portanto, ser contabilizada, com **emissão do respectivo recibo eleitoral**, por força dos arts. 6º e 18, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como com observância ao art. 48, inciso I, alínea “d”, item 1, e 53, do mesmo diploma legal. Seguem os dispositivos:

Art. 6º Deverá ser **emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou **estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)

II - doação ou **cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, com a demonstração de que o **doador é proprietário do bem** ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (grifado).

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações: (...)

d) **receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:**

1. **do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;** (...) (grifado).

Art. 53. **As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro** ou cessões temporárias **devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:**

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º **A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.**

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos **outros meios de provas lícitos** para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Há de se salientar que a dispensa de comprovação e emissão de recibo eleitoral prevista nos arts. 6º, §3º, inciso I, e 55, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não se aplica à cessão de veículo automotor, conforme lição de Rodrigo López Zilio:

(...) A expressão 'cessão de bens móveis' (inciso I) restringe-se aos utensílios em geral, tais como equipamentos de informática, telefones, televisores e demais objetos que podem ser removidos sem perda de sua forma e substância.

Essa locução não inclui veículos automotores, pois o legislador sempre empregou uma referência específica para esta forma de condução de pessoas, nunca adotando nomenclatura genérica¹ (grifado).

No presente caso, sustentou o candidato ter utilizado veículo próprio e de familiar, trazendo aos autos os contratos de locação às fls. 29-30 e 33-34.

Quanto à alegação de utilização de veículo próprio, tem-se que restou observado o disposto no art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista que o FORD DEL REY (PLACAS LWZ 6518) e FORD FOCUS HATCH (PLACA ITX 1887) já integravam o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, consoante depreende-se da lista de bens apresentada à Justiça Eleitoral e dos documentos às fls. 31-32. Ademais, nos termos das notas fiscais às fls. 10, 12 e 15-19 – recibos de combustíveis-, há documentação idônea a comprovar a utilização dos mesmos no período campanha.

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 474.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, no tocante à utilização do veículo FORD / ECOSPORT (PLACA JXU 4646), tem-se que o contrato de locação trazido às fls. 33-34, como muito bem entendeu a sentença, além de **não ter feito qualquer menção ao seu valor, visto ter sido “sem custo”**, nos termos da cláusula 1ª (fl. 33), **não foi devidamente contabilizado como doação estimável em dinheiro.**

Como se não bastasse, da análise dos documentos fiscais de fls. 15 e 16, tem-se que, no mesmo dia – 20/09/2016-, com a diferença de apenas 50 minutos, depreende-se que houve **6 (seis) abastecimentos de carros com gasolina**, tendo em vista que, no cupom fiscal à fl. 15, foram **efetuados 4 (três) abastecimentos** – sendo 3 (três) na quantia de R\$ 50,00, e 1 (um) no valor de R\$ 20,00-, enquanto, na nota de fl. 16, foram realizados 2 (dois) abastecimentos – nos valores de R\$ 20,89 e R\$ 92,43.

Tais valores foram contabilizados como despesas de campanha, contudo não há nos autos termos de cessão ou contratos de locação em conformidade com a quantidade de veículos depreendida dos cupons fiscais apresentados. Nesse sentido foi a conclusão da unidade técnica à fl. 60:

(...) 2.1 .2. Não há registro na prestação de contas de despesas com pessoal a serviço da campanha, porém, conforme cupons fiscais referentes à despesa com combustível com placas dos respectivos veículos que abasteciam, pode-se verificar que os veículos eram utilizados por diversas pessoas haja vista os abastecimentos de 3 veículos (32,49 litros, 5 1,94 litros e 44,76 litros) como é caso do cupom fiscal nº 2973 13.

- Coop. Agrícola Água Santa Ltda -- Gentil/RS, à fl. 11; no cupom Hscal nº 077097 - Auto Posto Petrópolis Passo Fundo/RS, à fl. 15, emitido às 10:57h do dia 20/09/2016, verifica-se o abastecimento de 4 veículos, pois caso se tratasse do mesmo veículo apareceria um abastecimento com o total abastecido (litros e valor) e, ainda, no mesmo dia, praticamente no mesmo horário, 10:10 h, consta o abastecimento de outro veículo na Coop. Agrícola Água Santa Ltda. - Gentil/RS, conforme cupom fiscal nº 30001 1, à fl. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, restaram inobservados o disposto nos arts. 6º, 18, inciso II, 48, inciso I, alínea “d”, item 1, e 53, todos da da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, ante a ausência de emissão de recibo eleitoral e de contabilização da cessão do veículo, tem-se que permaneceu a irregularidade no tocante à omissão de gastos com cessão de veículo automotor, as quais, conforme o entendimento do TSE, constituem irregularidade grave e insanável:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à **omissão de despesas com serviços à campanha – contábeis e de condução de veículo de som-**, da mesma forma do que analisado anteriormente, restaram inobservados o disposto nos arts. 6º, 18, inciso II, 48, inciso I, alínea “d”, item 1, e 53, todos da da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante a ausência de contabilização dos serviços como doação estimável e de emissão de recibo.

Nesse sentido foi o parecer conclusivo (fl. 60):

2. 1 .3. O candidato contou com os serviços do Administrador Financeiro Leandro Salvático, conforme consta no Extrato da Prestação de Contas Final à fl. 02, e não há registro da despesa correspondente e nem emissão de recibo eleitoral.

Ademais, em que pese tenha entendido a sentença pela possibilidade de análise da presente prestação de contas mesmo com a entrega parcial de recibos eleitorais, entende-se que o art. 48, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015 exige a apresentação dos extratos bancários de **todo o período de campanha, vedando, inclusive, a sua apresentação parcial, in litteris**:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos: (...)

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, **contemplando todo o período de campanha, vedada** a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, **parciais** ou que omitam qualquer movimentação financeira;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não havendo, nos autos, extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha – conforme item nº 3.2.1 do parecer conclusivo, à fl. 60-, impõe-se a desaprovação das contas. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. 1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral. 2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário. **3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha. 4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional. Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.** Desaprovação. (Prestação de Contas nº 159640, Acórdão de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifado).

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014. 1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, **bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, *ibid*, da Resolução TSE n. 23.406/14).** 2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14): **3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos - , caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14).** Falhas que afetam a higidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 169085, Acórdão de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7)(grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, ressalta-se que o recurso próprio utilizado no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) – através do depósito de cheque na conta bancária da campanha- inobservou o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o qual exige que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Contudo, tem-se que é possível se aferir a origem do recurso em questão, uma vez que trata-se de cheque do próprio candidato, vinculado à sua conta pessoal. Ressalta-se, ainda, que restou declarada à Justiça Eleitoral a existência de saldo em conta no mesmo banco da conta a que diz respeito o cheque em análise, o que demonstra a coerência das alegações do candidato.

Portanto, diante de todo o exposto, não merece provimento o presente recurso, devendo ser mantida a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, c/c art. 70, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo afastamento da preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso e pela manutenção da **desaprovação** das contas.

Porto Alegre, 07 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL